

Admitida na reunião da CAENE de 12 dezembro 23,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,
(Tiago Brandão Rodrigues)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 169/XV/2.ª](#)

ASSUNTO: *Contra o aumento da fatura da água em Faro*

Entrada na AR: 06-06-2023

Nº de assinaturas: 3468

Primeiro peticionário: Silvia Margarida Sousa Gordinho

Comissão de Ambiente e Energia

I. A petição

1. *Entrada da petição na AR e distribuição à Comissão*

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 6 de junho de 2023, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP).

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada pelo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, em 23 de junho de 2023, e baixado à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local na mesma data. Em 13 de novembro, por determinação de S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República, foi esta petição redistribuída à Comissão de Ambiente e Energia.

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, com 3468 assinaturas, tendo como primeiro peticionário Silvia Margarida Sousa Gordinho, em representação da Associação Bairro Ribeirinho de Faro.

2. *Objeto e fundamentação da petição*

Através do instrumento conferido pela LEDP, vêm os peticionários solicitar a reversão do aumento dos preços da água no município de Faro, refletidos no tarifário para 2023, aprovado por deliberação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral da FAGAR, E.M., em 27-10-2022 e 23-11-2022, respetivamente.

De acordo com os seus subscritores, a petição fundamenta-se no seguinte:

- Consideram manifestamente exagerados os aumentos do referido tarifário, apresentando vários exemplos ilustrativos dessa desproporção. Notam, por exemplo, que a tarifa de disponibilidade diária de água aumentou 47%, o preço do consumo de água do 2.º escalão aumentou 79% e a tarifa de saneamento 114%. Frisam ainda que foi igualmente desproporcionado o aumento do tarifário para os utilizadores não domésticos;

- Sustentam que tais aumentos não decorrem de qualquer orientação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR)¹, nem de nenhuma de «nenhuma razão justificável» tanto mais que a empresa apresentou, em 2021, resultados líquidos positivos e, segundo o relatório e contas, tem uma «situação financeira saudável»;
- Ao contrário, a ERSAR [emitiu parecer](#) sobre este assunto no qual se recomenda uma redução do tarifário. Com efeito, refere-se que «Em termos previsionais, o tarifário proposto conduz a uma cobertura dos gastos excessiva no serviço de saneamento de águas residuais, devendo a entidade gestora promover a melhoria deste indicador» e ainda que «tendo em conta os níveis excessivos da cobertura dos gastos, deve ser equacionada uma revisão do tarifário no sentido da sua redução, a qual pode ser ainda alavancada pelos ganhos de eficiência e conseqüente redução de gastos»;
- Alega-se ainda que, dada a natureza da entidade, o seu propósito não deveria ser a obtenção de lucros. Também por esse motivo contestam que o aumento de receitas se faça à custa dos munícipes.
- Contesta-se, igualmente, que tenha havido um adequado investimento na rede, observando-se ruturas e perdas de água crescentes.

Sublinha-se, por fim, que com o mesmo propósito, a referida Associação também promoveu um Abaixo-assinado e Petição dirigida à Câmara Municipal de Faro e à própria empresa FAGAR.

II. Enquadramento parlamentar

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), identificaram-se as seguintes iniciativas sobre matéria com algum grau de conexão à da presente petição:

- Projeto de Lei n.º 440/XV/1.^a (L) - [Direito ao Saneamento Básico](#)
- Projeto de Lei n.º 437/XV/1.^a (CH) - [Alteração à Lei dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos](#)

¹ Nos termos do artigo 5.º dos Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, são atribuições desta entidade, designadamente, regulamentar, avaliar e auditar a fixação e aplicação das tarifas praticadas pelas entidades gestoras dos serviços de águas e resíduos de titularidade municipal.

- Projeto de Lei n.º 429/XV/1.^a(PCP) - [Estabelece o Regime de Recuperação da Gestão Pública dos Sistemas de Abastecimento de Águas e Saneamento](#)
- Projeto de Lei n.º 140/XV/1.^o (BE) - [Garante a gestão pública do abastecimento de água e do saneamento](#)

Consultada a AP, não foi localizada qualquer petição recente sobre a matéria em apreço. Identificámos, contudo, uma petição sobre tema similar: a [Petição n.º 24/XV/1](#)- *Pelo fim da empresa intermunicipal de Águas do Alto Minho*, que depois deu origem às seguintes iniciativas:

- Projeto de Resolução n.º 574/XV/1- [Recomenda ao Governo a dissolução da empresa Águas do Alto-Minho e o retorno do controlo público dos serviços de água e saneamento para os municípios da região.](#)
- Projeto de Resolução n.º 600/XV/1 - [Remunicipalização dos serviços prestados pela Águas do Alto Minho em Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.](#)
- Projeto de Resolução n.º 574/XV/1 - [Recomenda ao Governo a dissolução da empresa Águas do Alto-Minho e o retorno do controlo público dos serviços de água e saneamento para os municípios da região.](#)
- Projeto de Resolução n.º 600/XV/1 - [Remunicipalização dos serviços prestados pela Águas do Alto Minho em Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.](#)
- Projeto de Resolução n.º 600/XV/1 - [Remunicipalização dos serviços prestados pela Águas do Alto Minho em Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.](#)

III. Enquadramento legal

1. *Cumprimento dos requisitos formais (nos termos dos artigos 9.º e 12.º da LEDP) e proposta de admissão/indeferimento;*

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição e, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, deve ainda apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

2. *Enquadramento legal do tema.*

Releva para a análise desta petição, salientar que:

- a) A empresa municipal em questão foi constituída em 2006, ao abrigo da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto (Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais), estando sujeita ao Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, criado pela [Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto](#), e o seu capital social é detido em 51% pelo município de Faro.
- b) O n.º 2 do artigo 37.º do supramencionado diploma prevê especificamente que «A competência para a aprovação das orientações estratégicas pertence ao órgão executivo da entidade pública participante», ou seja, neste caso, ao próprio executivo camarário.
- c) Incumbe, todavia, à Assembleia Municipal fiscalizar a ação do executivo camarário. Em particular, a *alínea a)* do n.º 2 do artigo 24.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de Setembro, dispõe que compete ainda à Assembleia Municipal «Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, (...)»;
- d) Com efeito, foi requerida, pelo GP do PS, a realização de uma Assembleia Municipal, com carácter extraordinário e de urgência, com o propósito de debater este tema, na sequência da qual foi aprovada, em 31 de março de 2023, uma Recomendação para a revogação imediata do tarifário da FAGAR para 2023. Foi também aprovada uma recomendação do PSD sobre a «revisão» dos preços.
- a) Posteriormente, e de acordo com o [Aviso n.º 14787/2023](#), publicado no Diário da República n.º 151, II.ª série, de 4 de agosto de 2023, a FAGAR faz saber que por deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral de 15-6-2023 e 19-6-2023,

respetivamente, foi aprovada a atualização extraordinária do tarifário para 2023, desconhecendo-se, porém, em que medida aquela alteração tarifária vem dar resposta ao peticionado por esta Associação.

Realçamos, por fim, tal como aliás se refere no ofício da 13.^a Comissão solicitando a redistribuição desta petição (I_COM13XV/2023/45), que a matéria em apreciação se inscreve no quadro das competências autárquicas, relacionadas com a autonomia do poder local. Entendemos, todavia, que tal circunstância não será impeditiva de eventual análise e ponderação que as diversas forças políticas entendam oportuno fazer sobre este tema em sede parlamentar.

IV. Tramitação subsequente

- a) Estando cumpridos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP, propõe-se a admissão da presente petição;
- b) Admitida a petição, e sendo o número de subscritores superior a 1000, deverá a Comissão proceder à nomeação de relator nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP
- c) A publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República é obrigatória, segundo o que preceitua o n.º 1 do artigo 26.º, sendo também obrigatória a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, ambos da LEDP.
- d) Atento o número de subscritores da petição, a mesma não pressupõe a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, devendo ser debatida em Comissão, após a apresentação do respetivo relatório final, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP.
- e) Tendo presente a natureza da pretensão dos peticionários, sugere-se ainda que se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida resolutiva ou de providências administrativas, nos termos das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
- f) Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá aprovar o relatório final sobre a Petição, devidamente fundamentado, no prazo de 60 dias a

contar da data da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 23 de novembro de 2023

A assessora da Comissão
(Ângela Dionísio)